



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/09/11

ITEM Nº 77

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

77 TC-000184/026/09

Prefeitura Municipal: Urupês.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Jaime de Matos.

Acompanha(m): TC-000184/126/09.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito de Urupês, exercício de 2009**, inspecionadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que registra impropriedades às fls.45/46 do laudo técnico.

Após notificação (*fls. 49*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item 1 - Planejamento e Execução Física - Autorização para abertura de crédito suplementar de até 20%;

O procedimento encontra amparo no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, que veda a concessão de créditos ilimitados; registra que o limite não foi utilizado em sua totalidade.

Item 2.1.6 - Royalties - Movimentação das receitas dos Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural em conta não específica;

A conta do Banco do Brasil foi aberta pelo próprio órgão repassador; já estornou à conta vinculada o montante de R\$ 21.565,20 investidos em despesas correntes gerais; a partir das informações sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correta aplicação (maio/09) os investimentos observaram a destinação específica.

Item 2.2.1 - Aplicação no Ensino - Desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

Item 2.2.1.1 - Glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10 e de receita adicional;

O valor glosado de restos a pagar não pagos até 31/01/2010 (R\$ 36.032,89) não se refere a despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, mas a gastos com recursos federais; solicita a inclusão da glosa com rendimentos de aplicação financeira (R\$ 13.215,74) nas despesas com recursos do FUNDEB, afirma que utilizou no 1º trimestre o percentual de 5% dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 85.649,11.

Item 2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária - Demonstração incorreta das Receitas e Despesas de natureza extraorçamentária;

Reconhece a falha; solicita a substituição do Anexo 12 da lei nº 4.320/64 pelo documento regularmente escriturado.

- Déficit Orçamentário (3,52%);

O resultado encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício de 2008.

Item 3.1 - Transferência a entidades do terceiro setor em percentual maior que a média da Unidade de Fiscalização - UR-8;

Os repasses tiveram por finalidade tão somente assistir as associações que prestam serviços de relevante interesse público.

Item 14 - Atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;

A Administração sempre procurou atender com regularidade as instruções e recomendações emanadas por este Tribunal.



Item 15 - Sistema Audesp - Emissão de alertas no decorrer do exercício e divergências entre os valores do sistema AUDESP (alimentados pela origem) e aqueles apurados na inspeção "in loco".

No exercício em exame não se consumou qualquer infringência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; a empresa especializada foi alertada para efetuar a correção das falhas eventualmente existentes.

A fiscalização apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,71%
DESPESAS COM FUNDEB	95,81%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	69,61%
DESPESAS COM PESSOAL	47,48%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,48%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,52%

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (*fls.* 117/118), avalia que a situação das contas não mostra desequilíbrio, motivo porque opina pela emissão de parecer **favorável**.

Referentemente à Educação, ATJ, após o retorno de parte das glosas¹, verifica que o município aplicou **25,97%** na manutenção e desenvolvimento do ensino e deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, apesar de despender **96,15%** do FUNDEB no ano examinado, verificou a utilização parcial do saldo diferido no primeiro trimestre de 2010 infringindo, consequentemente, o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

¹ Recursos de convênios e rendimentos da aplicação financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A assessora que se manifestou às fls.121/125 atestou a regularidade de diversos aspectos e considera tolerável a falta de aplicação dos recursos do Fundeb porquanto equivalente a apenas 1,65% da receita. Posiciona-se pela emissão de parecer prévio **favorável** às contas, no que é seguida pela Chefia da ATJ (fls. 119).

Instada a se manifestar especialmente sobre o item ensino, SDG avalia que a falta de aplicação da parcela diferida do Fundeb constitui motivo de reprovação das contas.

Nada obstante, pondera caber ao Relator a avaliação de pertinência de aplicação do posicionamento firmado no TC-1904/026/08², uma vez que a municipalidade deixou de investir R\$ 64.226,40 dos recursos do Fundeb, mas, por outro lado, aplicou R\$ 134.181,32 além do mínimo constitucional.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de <u>2006</u>	TC-3053/026/06-Parecer <u>favorável</u>
Exercício de <u>2007</u>	TC-2190/026/07-Parecer <u>favorável</u>
Exercício de <u>2008</u>	TC-1719/026/08-Parecer <u>favorável</u>

É o relatório.

GCECR
MTM

² Contas da Prefeitura de Tarabai, exercício de 2008, Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzi;



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,97%
DESPESAS COM FUNDEB	98,35%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	69,95%
DESPESAS COM PESSOAL	47,48%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,48%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,65%

Preliminarmente, destaque-se que o percentual aplicado na saúde (28,48%) atendeu ao mínimo estabelecido no artigo 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as despesas com peçoal e reflexos (47,48%) estão de acordo com o disposto no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da C.F.

O laudo técnico indica que o município não possuía débitos judiciais e que os encargos sociais foram recolhidos.

O relatório aponta ainda a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de **3,52%** (R\$ 696.772,17) devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008. O resultado financeiro apresentou diminuição de **54,39%** em relação ao exercício anterior (2008 = R\$ 1.581.966,50, 2009 = R\$ 721.494,41); demais, o relatório indica acréscimo da situação patrimonial em vista do superávit econômico verificado³.

³ Resultados

	2008	2009
Econômico	R\$ 2.081.301,25	R\$ 448.157,88
Patrimonial	R\$ 11.555.542,88	R\$ 12.003.700,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante o apurado pela assessoria especializada, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **25,97%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **69,95%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Apesar do satisfatório atendimento aos requisitos acima citados observa-se que o Município investiu o equivalente a **98,35%** dos recursos recebidos do FUNDEB e deixou de aplicar **1,65%** desse valor no primeiro trimestre de 2010, caracterizando-se, assim, a hipótese de deficiente aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no período a que se refere o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 conforme a seguir demonstrado:

Recursos do FUNDEB + rendimentos financeiros	3.891.462,43	100,00%
Despesas empenhadas no Magistério	2.722.018,12	69,95%
Demais despesas	1.019.568,80	26,20%
Montante aplicado até 31-12-09	3.741.586,92	96,15%
Saldo em 31.12.2009	149.875,51	3,85%
Empenhado no 1º trimestre	85.649,11	2,20%
Saldo do FUNDEB não empenhado e não pago até o 1º trimestre/10	64.226,40	1,65%

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante, a impropriedade que poderia motivar a rejeição das presentes contas pode, excepcionalmente, ser relevada, posto que no caso o município investiu além do mínimo constitucional montante superior (R\$ 134.181,32) à deficiência constatada no Fundeb (R\$ 64.226,40) e, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11⁵ publicada no DOE de 28 de julho de 2011, tal

⁵ DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada à permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação será admitida até o exame das contas do exercício de 2010, a partir da qual não mais será aceita qualquer forma de integralizar as aplicações do Fundeb que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

As falhas atinentes à escrituração de valores no Balanço Orçamentário e movimentação de recursos dos royalties foram satisfatoriamente esclarecidas pela origem.

A impropriedade apontada no item "Planejamento e Execução Física" não revela gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento, bem como adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema AudeSP*).

Nesse contexto, acolho as manifestações da assessoria técnica e VOTO pela emissão de **Parecer favorável às contas do Prefeito de Urupês, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM